



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: firsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**AUTOR:** BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

**AUTOR:** B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. À Unidade Judiciária para efetuar o desentranhamento das petições do evento 989, PET1, evento 989, PET2, evento 998, OUT1, evento 998, PROMOÇÃO2, certificando-se.

2. Nesta data, efetuei o cadastramento de todos os procuradores indicados pelo Sr. Gilmar Laguna no evento 984, PROC1.

3. Em atenção ao pleito do evento 978, PET1 e do evento 1070, PET1, destaco que a manifestação sobre a falta/impossibilidade de acesso ao recurso n.º 5250912-19.2023.8.21.7000, deve ser dirigida diretamente ao TJRS, especificadamente à 6ª Câmara Cível, assim como o pedido de levantamento do sigilo.

Não obstante, em consulta ao Sistema Eproc, nos autos do agravo de instrumento n.º 5250912-19.2023.8.21.7000, observo que a Administração Judicial foi cadastrada e intimada no evento 37 do recurso.

4. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para comprovar o adequado registro de que a administração societária de SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e de B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL compete ao sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

5. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para comprovar o adequado registro de que a administração societária de BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL compete ao sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO.

6. Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, referente ao processo n.º 0020992-62.2023.5.04.0511, informando que a atuação do Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, deu-se entre 19/12/2018 a 11/08/2023, sendo suas atividades consideradas a de um Auxiliar da Justiça, bem como noticiando que o referido profissional não integra o quadro societário de nenhuma das empresas componentes do grupo Recuperando.

7. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, relativamente ao processo n.º 5058633-77.2018.4.04.7100, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

8. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em relação ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

9. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, relativamente aos processos n.º 5004610-87.2023.4.04.7107 e 5004145-07.2016.4.04.7113, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

10. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Santa Maria, referentemente ao processo n.º 5009827-44.2014.4.04.7102, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

**11.** Oficie-se à 3ª Vara Cível de Carazinho (evento 975, DESPADEC1 e evento 993, ANEXO2), relativamente ao processo n.º 5006994-38.2021.8.21.0009, informando que o questionamento sobre a (im)penhorabilidade esta sob análise do juízo recuperacional.

**12.** Oficie-se à 2ª Vara Judicial de Panambi (evento 982, DESPADEC1), em relação à demanda de n.º 5002777-90.2021.8.21.0060, informando que o questionamento sobre a (im)penhorabilidade esta sob análise do juízo recuperacional.

**13.** Oficie-se à 3ª Vara Cível de Carazinho, referentemente à ação de n.º 5012315-83.2023.8.21.0009 (evento 987, DESPADEC1), informando que o questionamento sobre a (im)penhorabilidade esta sob análise do juízo recuperacional.

**14.** Oficie-se à 4ª Vara Federal de Caxias do Sul (evento 988, EMAIL1 a evento 988, OFIC4), relativamente ao processo n.º 5002754-88.2023.4.04.7107, informando que o questionamento sobre a (im)penhorabilidade esta sob análise do juízo recuperacional.

**15.** Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, referente ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, solicitando o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa JBL 8877 e/ou para indicar eventual óbice para tanto. O ofício deverá estar acompanhado da decisão do evento 712, DESPADEC1.

**16.** Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis de Garibaldi - RS, solicitando a averbação da indisponibilidade junto às matrículas n.º 86.709, 86.656 e 86.657.

**17.** Oficie-se à 3ª Vara Cível de Carazinho, relativamente ao processo n.º 5000833-12.2021.8.21.0009, indicando-se que o veículo de placas IUZ5996 não possui restrição de transferência, em favor do Grupo Recuperando, pelo juízo recuperacional, exclusivamente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

18. Oficie-se à 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo, referente à ação de n.º 5004802-04.2018.8.21.0021, indicando que a apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice, conforme manifestação da Administração Judicial no evento 1072, PET1.

19. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, relativamente à ação n.º 5006994-38.2021.8.21.0009, informando que a apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento/parcelamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice, consoante manifestação da Administração Judicial no evento 1072, PET1.

**20. Da petição do evento 935, PET1 - Do retorno da sócia Zaira:**

Considerando requerimento constante no **evento 935, PET1**, passo à análise do pleito de retorno da sócia Zaira Ferreira Basso a cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do Grupo Supertex.

Tendo em conta já ter havido o retorno do sócio Elizandro Basso às funções de administração/gestão do grupo (evento 921, DESPADEC1), não vislumbro óbice à pretensão de Zaira, em novamente, voltar a exercer cargos/funções de administração e gestão do Grupo Devedor, particularmente, considerando os pareceres favoráveis da Administração Judicial (evento 945, PET1) e do Ministério Público (evento 994, PROMOÇÃO1).

Deverá a sócia manter a boa-fé na administração do Grupo, objetivando o soerguimento das empresas, a manutenção da fonte empregadora, a composição do passivo tributário e, principalmente, deverá se atentar ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado por este Juízo.

Para mais, registro que a diligente Administração Judicial deverá manter as suas atividades ordinárias de fiscalização, participando de reuniões na condição de ouvinte, quando entender necessário, e realizando visitas *in loco*.

**A presente decisão vale como ofício. Desde já, autorizo a Administração Judicial a efetuar à remessa desta decisão aos órgãos competentes.**

**21. Da fixação de pró-labore aos sócios Elizandro Basso e Zaira Basso:**

Sabidamente o pró-labore é verba adimplida ao sócio que exerce atividade administrativa na sociedade. Ressalto que a remuneração do trabalho do sócio pelo pagamento de pró-labore depende de deliberação entre os sócios ou expressa previsão do contrato social, em atenção ao disposto no artigo 1.071 inc. IV, do Código Civil.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Ou seja, o pró-labore é questão negocial entre os sócios, no entanto, no caso em testilha, sujeita-se à fiscalização dos credores, da Administração Judicial e do Ministério Público, considerando a tramitação da presente Recuperação Judicial.

Saliento que a retirada mensal dos sócios de empresa em recuperação deve ser comedida, devendo ser ainda considerado que as alterações à LRF introduzidas pela Lei 14.112/20 indicam a necessidade de austeridade. Dentre elas cito o art. 6º-A, que não versa sobre pro-labore, mas indica o norte a ser considerado.

*Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.*

Sobre a possibilidade de limitação da remuneração dos sócio pelo Juízo da Recuperação, mister trazer à baila o julgado do TJPR, no Agravo de Instrumento n.º 0031953-34.2018.8.16.0000, que "*pela máxima hermenêutica "in eo quod plus est semper inest et minus" (quem pode o mais pode o menos), tem-se que a autorização legal conferida pelo art. 64, parágrafo único, da lei 11.101/05, evidentemente abrange a possibilidade, em abstrato, de limitação dos montantes a serem pagos mensalmente aos administradores da sociedade. Afinal, se é cabível ao juiz destituir os administradores, poderá ele minorar o impacto desta decisão justamente pela imposição de mera limitação remuneratória, cabendo a estes administradores, de toda sorte, decidir se vale à pena ou não continuar atuando na sociedade diante do novo cenário.*"

*In casu*, considerando o cenário de crise absoluta enfrentado pelas Recuperandas, particularmente, considerando a queda no faturamento diante dos problemas climáticos que assolaram o nosso Estado, considerando o astronômico valor da dívida tributária, considerando a obrigatoriedade de pagamento e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, embora não se desconheça a liberdade dos sócios deliberarem sobre a fixação de seu pró-labore, observadas as eventuais disposições dos contratos sociais, inarredável a necessidade de limitação pelo Juízo recuperacional dos valores a serem adimplidos aos sócios reintegrados.

Dito isso, tendo em conta que, na data de 10/08/2022 (evento 451, DESPADEC1), foi fixada a remuneração do Gestor Judicial no valor de R\$ 60.000,00 mensais, observada a correção monetária pelo INPC/IBGE, para efetuar a gestão do Grupo Supertex, consoante muito bem apontado pela Administração Judicial (evento 945, PET1) e pelo Ministério Público (evento 994, PROMOÇÃO1), tenho que tal valor de ser considerado como base para o arbitramento da remuneração devida aos sócios reintegrados na administração e gestão do Grupo Devedor.

**Destarte, por meio da ferramenta de cálculo disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado, apurei que, na data de 27/06/2024, o valor atualizado da remuneração perfaz a importância de R\$ 64.368,63, vejamos:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

WEB CALCPRO  
 Programa para cálculos simples e atualizações  
 Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5000017-49.2016.8.21.0027  
 Devedor: Grupo Supertex  
 Credor: Sócios  
 Indexador INPC/IBGE  
 Juros: Não Aplicar Juros

Atualização de cálculo Anterior

Cálculo anterior atualizado até: 10/08/2022  
 Corrigido até: 27/06/2024  
 Valor corrigido do cálculo anterior 60.000,00  
 Juros do cálculo anterior (R\$): 0,00  
 Honorários do cálculo anterior (R\$): 0,00  
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00  
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Valores Atualizados	
Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
64.368,63	0,00
Total do Valor Principal + Juros (R\$):	64.368,63
Honorários (R\$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00
Total Geral (R\$):	64.368,63

Logo, para definição dos pró-labores dos sócios Elizandro e Zaira deve ser observada a limitação à importância de R\$ 64.368,63. Isto é, a soma dos pró-labores não deve ultrapassar o valor de R\$ 64.368,63, até nova deliberação em sentido contrário por este Juízo, após nova manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público diante da reintegração, nesta data, de Zaira às funções de administração e gestão do Grupo.

Para mais, deve ser observado que Elizandro é quem efetivamente exerce a gestão/administração do grupo, particularmente, considerando as disposições dos contratos sociais, nos quais há a previsão do exercício de direção/administração efetivamente por este, em algumas das empresas recuperandas. Neste aspecto, destaco que, sabidamente, por este Magistrado, no transcurso de oito anos na condução desta demanda, a efetiva administração do Grupo é por Elizandro, figurando Zaira apenas como sócia, com exercício de gestão/administração de forma limitada em comparação ao primeiro. Deste modo, **poderão os sócios arbitrarem percentuais distintos para ambos, desde que observada a limitação da soma ao valor de R\$ 64.368,63.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

No mais, destaco que a remuneração é devida a Elizandro desde a sua reintegração, ocorrida em 25/09/2023 (evento 921, DESPADEC1), ao passo que à Zaira, a partir da data da presente decisão. Saliento que, embora não se desconheça que Zaira já esteja exercendo funções dentro do Grupo, o fez por sua conta e risco, ante a ausência de autorização do Juízo até a presente data.

Por fim, **considerando o retorno de Zaira a gestão e administração do Grupo devedor, determino a intimação da Administração Judicial para se manifestar sobre a remuneração dos sócios reintegrados.**

**Sobrevindo a manifestação da Administração Judicial, dê-se vista ao Ministério Público.**

**22. Da petição do evento 1000, PET1:**

Assiste razão ao Grupo Recuperando, haja vista que o crédito perseguido na ação de n.º 5000834-84.2014.8.21.0027 se trata de crédito concursal, posto que o fato gerador é datado do ano de 2014 (21/02/2014), considerando que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 29/01/2016 (n.º 5000017-49.2016.8.21.0027).

Sobre a concursalidade do crédito, o Tema 1051 do STJ;

*Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O CRÉDITO EXEQUENDO É DE NATUREZA CONCURSAL, POIS O SEU FATO GERADOR É ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE DEVE SER MANTIDO O DETERMINADO NA DECISÃO RECORRIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50682245520248217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 07-06-2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OI S/A. NATUREZA DO CRÉDITO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Consoante tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema Repetitivo 1.051, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*Hipótese em que o crédito principal foi constituído em ação indenizatória, sendo relativo a fato jurídico ocorrido em momento anterior ao processamento até mesmo do primeiro pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de crédito concursal. 3. Outrossim, presente a data do fato gerador (ano de 2009), a atualização do crédito principal deve ser limitada à data da primeira recuperação judicial da empresa devedora (21.06.2016). 4. Confirmação da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53575048720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024)*

Dessa forma, inviabilizada a constrição de valores e bens nos autos da demanda n.º 5000834-84.2014.8.21.0027, diante da concursalidade do crédito, uma vez que este deverá ser adimplido na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, homologado parcialmente por este juízo.

Logo, nos autos da ação de n.º 5000834-84.2014.8.21.0027, deverá ser expedida certidão para fins de habilitação de crédito, atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (29/01/2016), nos termos do artigo 9, inc. II, da Lei n.º 11.101/05, observada a separação do crédito principal e dos honorários de sucumbência. A parte credora, munida da certidão de habilitação de crédito, deverá, por meio de incidente próprio, pleitear a habilitação dos valores devidos, nos termos do artigo 10 e seguintes da LRF.

**Assim, officie-se ao 1º Juizado da 2ª Vara Cível desta Comarca, relativamente ao processo de n.º 5000834-84.2014.8.21.0027, informando que o crédito oriundo da demanda se trata de crédito concursal, devendo ser adimplido na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.**

**23.** O Sistema Eproc não permite que as partes sejam incluídas nos polo ativo e passivo de forma concomitante, razão pela qual indefiro o pleito constante no evento 1009, EMAIL1 e na alínea "d" da petição do evento 1070, PET1.

Assim, para obtenção de certidões referentes à tramitação de Recuperação Judicial, deve o pleito ser dirigido à Distribuição do Foro da Comarca de Santa Maria.

**24.** Intime-se a empresa MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, por meio do procurador indicado no evento 992, PET1, dos termos do item 8 da decisão do evento 297, DESPADEC1, certificando-se.

**25.** Intime-se o credor JULIANO BAGOLIN, por meio do advogado constituído no evento 1013, PET1, para efetuar a distribuição do incidente de habilitação de crédito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.101/05, certificando-se.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**26.** Defiro o prazo de trinta dias, ao antigo Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, para efetuar a prestação das suas contas no incidente de n.º 5005470-20.2019.8.21.0027 (alínea "a" da petição do evento 986, PET1).

Ademais, destaco que, quanto às alíneas "c" e "d" da petição do antigo Gestor Judicial (evento 986, PET1), foi deferido, no item 5 desta decisão, por este Juízo a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Bento Gonçalves, a fim e dar ciência do período de gestão exercida por Gilmar Laguna, bem como esclarecendo que este jamais figurou como sócio das Recuperandas.

Por fim, homologo a desistência dos itens 3 e 4 da petição do evento 782, ANEXO2, conforme postulado pelo Sr. Gilmar Laguna no evento 986, PET1.

**27.** Intimação eletrônica do Grupo Devedor para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre: evento 749, OUT1; evento 801, OUT1; evento 807, OUT1; evento 907, OUT1; evento 943, ANEXO2; evento 975, DESPADEC1; evento 982, DESPADEC1; evento 983, EMAIL1; evento 987, DESPADEC1; evento 988, EMAIL1; evento 993, ANEXO2; evento 1004, PET1; evento 1020, ANEXO3; evento 1041, PET1; evento 1045, DESPAOFC1; evento 1049, ANEXO2; evento 1051, ANEXO2

**28.** Diante da petição do evento 1077, PET1, intime-se a Administração Judicial.

**29.** Intimação eletrônica do Ministério Público para parecer sobre os seguintes eventos: evento 630, PET1 (item 07); evento 975, DESPADEC1; evento 977, PET1; evento 981, PET1; evento 996, PET1; evento 997, PET1; evento 991, PET1; evento 1011, PET1; evento 1015, PET1; evento 1019, PET1; evento 1043, PET1; evento 1051, ANEXO2 e evento 1077, PET1.

Intimações eletrônicas agendadas.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 28/6/2024, às 16:56:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10062070451v54** e o código CRC **89ad7b2d**.

---

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10062070451.V54**